

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.210, DE 2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade do enriquecimento com cálcio em bebidas à base de soja e dá outras providências.

Autor: Deputado Dr. Ubiali

Relator: Deputado Mauro Nazif

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise visa a implantar a obrigatoriedade de enriquecimento com cálcio para as bebidas para consumo humano à base de soja, segundo parâmetros a serem definidos pela instância máxima do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. O autor justifica a iniciativa pela insuficiência do nutriente, comprovada em testes, nos produtos atualmente no mercado, portanto inadequados para substituir as bebidas lácteas.

A proposição foi encaminhada em regime de tramitação ordinária às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação do Plenário. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa reúne, segundo nossa avaliação, méritos para a aprovação e transformação em lei. Ela claramente interessa à saúde individual dos consumidores de bebidas à base de soja. Dado o crescente volume de produção e consumo de tais bebidas, porém, acaba por interessar à saúde pública.

Ao examinarmos a questão, concluímos, entretanto, que o projeto seria beneficiado por algumas mudanças visando a aumentar a sua precisão e clareza, o que fizemos mediante a elaboração de um substitutivo.

Desta forma, apresentamos nosso voto pela aprovação do PL 5.210/09, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado Mauro Nazif
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.210, DE 2010

Dispõe sobre a obrigatoriedade do enriquecimento com cálcio em bebidas à base de soja e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As bebidas à base de soja para consumo humano sabor original ou sem sabor só podem ser produzidas e comercializadas quando enriquecidas com cálcio.

Parágrafo único. A quantidade de cálcio adicionado será equivalente à quantidade de cálcio encontrada naturalmente na mesma porção de leite.

Art. 2º As bebidas à base de soja com sabor de frutas poderão ter cálcio e somente podem ser produzidas e comercializadas quando enriquecidas com pelo menos duas vitaminas e dois minerais.

Art. 3º Fica a Agência nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa – obrigada a definir, para as bebidas à base de soja, padrões de identidade e qualidade, bem como os limites para o açúcar, conservantes e outros elementos fundamentais a serem adicionados, com o objetivo de assegurar a qualidade nutricional dos produtos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado Mauro Nazif
Relator